



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 861 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1072.0000561/2019-54
ASSUNTO: RESIDIR FORA DA COMARCA ONDE EXERCE A TITULARIDADE
REQUERENTE: ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Promotor de Justiça **ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**, titular da Promotoria de Justiça de Pium-TO, no qual solicita autorização para morar em Paraíso do Tocantins-TO, ou seja, fora da comarca onde exerce suas atribuições, nos termos da Resolução CSMP nº 004/2016¹.

Informa que acumula, mediante portaria, suas funções junto à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, local onde estabeleceu residência.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, da Resolução nº 004/2016/CSMP, a Corregedoria-Geral manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 08/09). Segundo o art. 3º § 4º, da norma em epígrafe, o procedimento foi submetido ao Conselho Superior que, na 207ª Sessão Ordinária, aquiesceu, por unanimidade, com o pleito (fl. 13).

É o relato do necessário.

A questão posta em exame cinge-se em torno de requerimento de Membro do Ministério Público para residir fora da comarca onde exerce suas atribuições, com fundamento na legislação de regência.

Conforme rito previsto na Resolução nº 004/2016/CSMP, o requerimento enviado foi submetido a apreciação da Corregedoria-Geral e Conselho Superior, os quais manifestaram-se favoravelmente pelo deferimento do pedido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos, constata-se que a regularidade do serviço foi atestada pelo

parecer da Corregedoria-Geral (fls. 08/09) e a distância entre Pium (localidade onde exerce suas funções) e Paraíso do Tocantins (localidade onde pretende fixar residência e responde de forma cumulativa) é inferior a 100 quilômetros.

Consigne-se ainda que não se vislumbra prejuízos ao serviço e à comunidade atendida. Contudo, cumpre alertar que a autorização não exime o Promotor de comparecer diariamente à comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, conforme art. 4º da Res. nº 004/2016/CSMP, bem como, quanto à precariedade da permissão que poderá ser revogada a qualquer momento, nos termos do art. 5º da mesma norma.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da Resolução nº 004/2016/CSMP, AUTORIZO o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, titular da Promotoria de Justiça de Pium-TO a residir na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, fora da localidade da respectiva lotação de seu cargo.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial para que promova a cientificação do Requerente, Corregedoria-Geral, Conselho Superior e Diretoria de Expediente acerca da presente decisão, esta última para a publicação oficial.

Após as cautelas devidas, archive-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO nº 19.30.1530.0000211/2019-15
ASSUNTO: TRABALHO NA FORMA REMOTA
INTERESSADA: LAUDELINA MARY LUZ COSTA

DECISÃO

Vieram os autos a este Procurador-Geral de Justiça para analisar a avaliação do trabalho prestado remotamente no período de 28/05/2019 a 24/09/2019 pela servidora Laudelina Mary Luz Costa, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, Matrícula nº 112012, lotada na 7ª Promotoria de Justiça da Capital, nos moldes dos arts. 18 e 19 do Ato nº 011/2018/PGJ.

Às fls. 37/38 consta manifestação da Chefia Imediata, Dra. Werusca Rezende Fuso, ocasião em que coloca à servidora a disposição desta Instituição para lotação em outro setor.

¹ Regulamenta a autorização para que membro do Ministério Público resida fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade do seu cargo e dá outras providências – DOE/MP-TO Nº 84, de 13/07/16.

É o relatório.

De plano, cumpre situar que, no presente momento, o exame dos autos cingir-se-á ao manifestado pela Chefia Imediata no Relatório de Avaliação, consoante estabelecido nos arts. 17 a 19, do Ato nº 011/2018/PGJ, in verbis:

Art. 17. Fica estipulado o prazo de 120 dias para avaliação do trabalho prestado remotamente.

Art. 18. Ao final do período estipulado no artigo anterior, a Chefia Imediata avaliará o cumprimento das metas de desempenho do servidor em regime de teletrabalho, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça relatório correspondente.

Art. 19. Eventual renovação da autorização do trabalho remoto está condicionada aos termos da avaliação apresentada pela Chefia Imediata. (grifo nosso)

Pois bem, in casu, verifica-se que a Chefia Imediata, Dra. Weruska Rezende Fuso, reconheceu como insatisfatório o trabalho remotamente desempenhado pela servidora, registrando que "(...) a qualidade técnica dos serviços prestados no que pertine aos processos judiciais deixou muito a desejar, demandando que o mesmo serviço fosse constantemente refeito por esta Promotora de Justiça, desperdiçando tempo e recursos", apontou, por derradeiro a "inobservância à detalhes cruciais, falta de zelo e atenção, além de despreocupação quanto aos prazos".

Em sendo assim, em que pese o problema de saúde apontado pela Analista Ministerial, urge reconhecer que esta inobservou o dever de todo servidor em regime de teletrabalho de, "cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida previamente, com a qualidade exigida pela chefia imediata¹", elencado no inciso I, do art. 14, do Ato nº 011/2018/PGJ.

Dessa forma, considerando que para o deferimento e/ou a renovação do teletrabalho é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos insertos nos arts. 8º e 10 e dos deveres previstos no art. 14 da norma regulamentadora e, na hipótese em análise, como alhures mencionado, houve descumprimento de dever primordial a continuidade do trabalho a distância, torna-se impositivo a revogação da autorização concedida pela decisão de fls. 25/27 dos autos.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 15 do Ato nº 011/2018/PGJ, REVOGO a autorização concedida a servidora Laudelina Mary Luz Costa para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, Matrícula nº 112012, uma vez que concretamente não atingiu os fins para os quais restou instituído no âmbito deste Ministério Público.

Assim, DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial que:

(a) proceda a cientificação da Requerente e da Chefia Imediata acerca do teor da presente decisão, esclarecendo que a servidora deverá apresentar-se ao Diretor-Geral no prazo de 48 horas, a contar da cientificação desta, enviando-lhes cópia da mesma;

(b) remeta os autos à Diretoria de Expediente para a elaboração de despacho e publicação na imprensa oficial; e, após,

(c) envie os autos ao Diretor-Geral para as providências de praxe, notadamente quanto a lotação da referida servidora e comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento.

Palmas/TO, 16 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

¹ Grifo nosso

PORTARIA Nº 1209/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017; Ato nº 052/2018 e considerando o teor do e-Doc nº 07010307550201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores JOSEMAR BATISTA DA SILVA, matrícula nº 67807 e DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula nº 124614, para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 22/10 a 05/11/2019 e 06/11 a 20/11/2019, respectivamente, durante a fruição de férias, da titular do cargo Roberta Barbosa da Silva Giacomini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1210/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, sob protocolo nº 07010307522201988;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO para atuar nos processos de execução penal da Promotoria de Justiça de Peixe, no dia 18 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: CELEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
Protocolo: 070010307177201982

DESPACHO Nº 644/2019 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para conceder-lhe 18 (dezoito) dias de folga, no período de 04 a 21 de novembro de 2019, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2018/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000405/2019-31

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais e ferramentas de manutenção elétrica.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 645/2019 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 226/2019, às fls. 614/616, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 111/2019, às fls. 617/619, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais e ferramentas de manutenção elétrica, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, demais Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 038/2019, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI – itens 01, 04, 05, 06, 07, 12, 16, 18, 19 e 20; ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI – item 02; JR SOARES COM. DE MATERIAL DE INFORMÁTICA EIRELI – item 08 e PALMAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – itens 09, 10 e 17, em conformidade com a Ata da Sessão Pública acostada às fls. 533/542, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Propostas de Preços acostadas às fls. 579/592. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 17 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

PROTOCOLO: 07010305704201914

DESPACHO Nº 646/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDSON MOREIRA FREITAS, itinerário Araguaína/Barra do Ouro/Araguaína, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 121/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em

favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 95,80 (noventa e cinco reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA

PROTOCOLO: 07010306221201937

DESPACHO Nº 647/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA, itinerário Palmas/Lagoa da Confusão/Palmas, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 125/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 188,52 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: EDUARDO COELHO FACUNDES

PROTOCOLO: 07010305407201979

DESPACHO Nº 648/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor EDUARDO COELHO FACUNDES, itinerário Porto Nacional/Monte do Carmo/Porto Nacional, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 122/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 39,55 (trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas
INTERESSADO: GRAZIELLE DE FÁTIMA ROSA
PROTOCOLO: 07010305249201957

DESPACHO Nº 649/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora GRAZIELLE DE FÁTIMA ROSA, itinerário Guaraí/Tupiratins/Guaraí, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 124/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas
INTERESSADO: SÔNIA MARIA DA SILVA LEDO
PROTOCOLO: 07010306139201911

DESPACHO Nº 650/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora SÔNIA MARIA DA SILVA LEDO, itinerário Araguaína/Nova Olinda/Araguaína, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 126/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 56,52 (cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2012.0701.000224
ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos – 8º Termo Aditivo.
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

DESPACHO Nº 651/2019 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 230/2019, às fls. 937/939, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/10/2019, pelo valor global de R\$ 58.659,83 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Oitavo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000584/2019-19
ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.
INTERESSADO: PAULO VITOR NUNES DA SILVA.

DESPACHO Nº 652/2019 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração, a pedido, do cargo de Auxiliar Técnico – DAM 2, nos termos da Portaria nº 1185/2019, de 14 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 858, de 15 de outubro de 2019, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus o ex-servidor PAULO VITOR NUNES da Silva, observado o teor do MEMO/DG/MP Nº 490/2019, de 17/10/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 2.947,82, em favor do apontado credor, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: CLEIDIMAR GOMES DE OLIVEIRA

PROTOCOLO: 07010306501201945

DESPACHO Nº 653/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor CLEIDIMAR GOMES DE OLIVEIRA, itinerário Araguaína/Santa Fé do Araguaia/Araguaína, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 127/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 57,58 (cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Subprocuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000265/2019-28

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 087/2019 – Aquisição de mobiliários.

INTERESSADO (A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO Nº 054/2019 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 7729/2019 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM, de 14 de outubro de 2019, da lavra do(a) Diretor Administrativo do(a) Interessado(a), Ronilson Pereira da Silva, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 329/2019–DL/DG/P.G.J-TO, de 17 de outubro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão

do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 087/2019 – Aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Item 02 (Região Central) – linha 1 (03 un) e linha 2 (05 un) e item 03 (Região Central) – linha 2 (20 un), linha 03 (14 un) e linha 4 (55 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 18 de outubro de 2019.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **04/11/2019**, às **14h30min (duas horas e trinta minutos)**, a sessão pública de abertura do **Chamamento Público nº 014/2019**, processo nº 19.30.1560.0000538/2019-48, objetivando o recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Pium, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Justiça de Pium.

Edital: Os interessados poderão obter o Edital no site do Ministério Público do Tocantins <https://mpto.mp.br/web/cpl/chamamento-publico>

Informações: E-mail: cpl@mpto.mp.br / Telefone: (63) 3216-7619 / 3216-7530.

Palmas-TO, 17 de outubro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2787/2019

Processo: 2019.0002972

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento psiquiátrico ao Sr. L.B.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao CAPS II de Araguaína, comunicando a instauração deste Procedimento Administrativo e requisitando novas informações acerca da oferta de tratamento psiquiátrico ao Sr. L.B.C.
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 15 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0003997

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e publicidade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal quando necessário se faça a sua garantia, respeito e observância pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que, o art. 10 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) determina que "É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis."

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 10.741/2003 "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o art. 15, § 6º, do Estatuto do Idoso dispõe que "É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.";

CONSIDERANDO as notícias veiculadas nas redes sociais da realização da prova de vida, exigida pelo INSS para renovação

de benefícios previdenciários, de forma abusiva e vexatória por algumas agências bancárias locais, as quais obrigam aos idosos se deslocarem até a sede das agências ainda que acamados (transportados por macas), debilitados e impossibilitados;

CONSIDERANDO que tais notícias foram confirmadas pelas casas de acolhimento aos idosos de Araguaína, tendo o Cantinho do Vovô informado que "sentimos na pele o desprezo e descaso no atendimento! Ao levar os idosos para fazer prova de vida. Os idosos que estão no cantinho do vovô a maioria são dependentes total devido serem cadeirantes, acamados, cegos e com dificuldades de se locomover, tem um idoso que não aceita vestir-se de nenhuma forma, passamos constantemente constrangimentos" (ofício nº 031/2019), grifos do original;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Casa dos Idosos informou que "Quando o Idoso é acamado o mesmo é levado em uma maca na ambulância da Casa do Idoso, chegando até a instituição, o acompanhante do Idoso se dirige ao interior da agência e solicita que algum funcionário se dirija até a porta da agência para comprovar que o Idoso esteja vivo e libere seu benefício. Em uma única agência em Araguaína, na do Banco do Brasil agência 4348, da rua treze de maio. Fomos surpreendidos sempre com o procedimento onde os funcionários não vão até a ambulância, exigindo que o idoso adentre a agência, sem se preocupar como o mesmo vai fazer se acamado ou não (...)" (ofício nº 1607/2019);

CONSIDERANDO que o art. 69, §8º, da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, determina que:

"Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.";

CONSIDERANDO que a Resolução 677/2019 do INSS, publicada no dia 26/03/2019, em seu art. 1º, §§§ 4º, 5º e 6º, estabelece mais uma alternativa para que os idosos façam a prova de vida, procedimento que pode ser adotado pela rede bancária, qual seja:

- os segurados do INSS com idade igual ou superior a 60 anos poderão, a partir de agora, agendar para serem atendidos em uma das agências do órgão;

- Já os segurados acima de 80 anos e beneficiários com dificuldades de locomoção podem agendar para que um servidor do INSS vá a residência ou outro local em que estiverem, para que seja realizado o procedimento o da pesquisa externa, sendo necessária a comprovação da dificuldade de locomoção por atestado médico ou declaração emitida pelo hospital, além de informação de residência ou acomodação hospitalar onde se encontre o beneficiário. O agendamento pode ser feito pela Central de Atendimento 135 e pelo Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo Instituto.

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão de serviço de atendimento aos idosos acamados ou impossibilitados de comparecerem à agência bancária ou ao INSS, mediante pesquisa externa, é de **07 (sete) dias**, conforme informado pelo INSS através do Ofício nº 0310/2019/APS/ARAGUAÍNA (evento 12), visto que prazo superior poderá agravar o estado de vulnerabilidade dos idosos ante a ausência e/ou o risco de bloqueio de verba alimentar para suprir suas necessidade vitais e prementes;

CONSIDERANDO que, segundo as informações prestadas pelas diversas instituições bancárias (Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conclui-se, em síntese, que a prova de vida pode ser realizada pelo próprio beneficiário ou, em caso de impossibilidade, por procurador ou representante legal cadastrado no INSS, e, especificamente, quando a impossibilidade do beneficiário ocorrer em razão de doença contagiosa, por estar acamado, com dificuldades de locomoção ou possuir mais de 80 (oitenta) anos devem ser seguidas as disposições da Lei 13.846/2019 e da Resolução nº 677 do INSS, normas específicas sobre a matéria;

CONSIDERANDO que as informações inseridas no Procedimento Administrativo nº 2019.0003997 constataram que algumas agências bancárias não têm adotado o procedimento de "pesquisa externa" assegurado pelo art. 69, § 8º, IV, da Lei 13.846/2019, regulamentado pela Resolução nº 677 do INSS, de forma desproporcional e desarrazoada, uma vez que o motivo determinante que impossibilita o comparecimento do beneficiário à agência do INSS (comprovada a dificuldade de locomoção e a idade superior a 80 anos), por igual razão, também impossibilita o seu comparecimento na agência bancária, o que tem imposto constrangimento ilegal a alguns idosos durante a necessária realização da prova de vida exigida pelo INSS, conforme demonstram os vídeos anexados no evento 01.

RESOLVE:

1. **RECOMENDAR às Agências Bancárias do Município de Araguaína-TO**, especificadamente **todas as agências do Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal** que:

1.1 **Adotem as providências necessárias**, com urgência, a fim de

se coibir as situações vexatórias e desumanas que vem ocorrendo quanto a prova de vida de idosos beneficiários do INSS, de forma que **cumpram e façam cumprir com a obrigação de prover o atendimento in loco / externo à pessoa idosa acamada, impossibilitada de se deslocar até as agências bancárias e aos maiores de 80 (oitenta) anos** - a "pesquisa externa" -, conforme garantia assegurada no art. 69, § 8º, IV, da Lei 13.846/2019 e regulamentada pelo art. 1º, §§§ 4º, 5º e 6º, da Resolução nº 677 do INSS;

1.2. **Assegurem a prioridade absoluta ao atendimento aos idosos e a prioridade especial assegurada aos maiores de oitenta anos**, conforme dispõe o art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.741/2003, in verbis:

- "Art. 3º, caput: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

- § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos."

1.3. Com vistas a concretização da prioridade absoluta e especial descritas no item "b", **observem o prazo para a conclusão de serviço de atendimento aos idosos acamados e/ou impossibilitados de comparecerem à agência bancária ou ao INSS e aos maiores de 80 (oitenta) anos, em 07 (SETE) DIAS**, conforme Ofício nº 0310/2019/APS/ARAGUAÍNA do INSS (evento 12), o qual segue em anexo.

2. **RECOMENDAR às Instituições de Acolhimento de Idosos de Araguaína/TO - Cantinho do Vovô e Casa dos Idosos** - que:

2.1. **Realizem cadastrado de representante legal ou o procurador do beneficiário, perante o INSS**, a fim de que possa realizar a prova de vida perante a Agência da Previdência Social ou a Instituição Financeira responsável pelo pagamento do benefício do idoso (art. 69, §8º, II, da Lei 13.846/2019);

2.2. **Realizem o prévio agendamento na Central 135, "Meu INSS", ou outros canais eventualmente disponibilizados**, nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, para realização de prova de vida por meio de pesquisa externa, perante a Agência da Previdência Social e as Instituições Bancárias, **bem como promovam a comprovação documental da dificuldade de locomoção por atestado médico ou declaração emitida pelo hospital** (art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 677 do INSS).

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não

esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 15 (quinze) dias para informarem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Remeta-se cópia da presente Recomendação para o Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para a devida publicação.

Em caso de acatamento da Recomendação, **determina-se a publicação do seu teor na sede de cada Agência Bancária obrigada e nas Casas de Acolhimento aos Idosos, para amplo conhecimento dos interessados.**

ARAGUAINA, 15 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2798/2019

Processo: 2018.0009814

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL 2ª.PJ/ Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º. Promotor de Justiça da comarca de Araguatins, Curador dos princípios da Administração Pública, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, mediante representação originária advinda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pelo Procedimento Administrativo número 2018.0009814, por sua vez remetido em razão de desmembramento pela 21ª. Promotoria de Justiça de Palmas, visando acompanhar melhorias gerais no sistema de aprendizagem junto ao Colégio Estadual Irmãos Figueiras, em São Bento do Tocantins, situação avistada em programa correlato desenvolvido por aquele sodalício de contas.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) remeta-se cópia desta portaria ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via correios; e,

4) remeta-se cópia à Secretaria de Educação de São Bento do Tocantins, a que se manifeste sobre o que fora cumprido após a visita do Tribunal de Contas, que decerto enviou as recomendações avistadas no item 8.7 do relatório.

Deixo de apurar o cumprimento de tais medidas quanto ao CEM Professora Antônia Milhomem, em Araguatins, por ter sido transformado em outra unidade escolar, agora o VI Colégio da Polícia Militar, quando em outro momento poder-se-á aguardar a visita do TCE/TO para suas deliberações.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

ARAGUATINS, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

A 15ª Promotoria de Justiça da Capital, por sua Promotora de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Ludovico Dallacqua Júnior acerca do arquivamento da **Notícia de Fato nº 2019.0004645**, instaurada mediante termos de declarações colhidos pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o escopo de apurar possível corte de energia elétrica de forma indevida e sem notificação prévia, por falta de esclarecimentos do noticiante, bem como sua não localização no endereço por ele informado, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas/TO, 15 de outubro de 2019.

WERUSKA REZENDE FUSO
Promotora de Justiça em Exercício
15ª Promotoria de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2803/2019

Processo: 2019.0006763

PORTARIA ICP n.º 030/2019 – Inquérito Civil

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 3º, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de “promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação”;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, e em seu § 1º define que o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o art. 99 do Código Civil classifica os bens públicos como: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades;

CONSIDERANDO que art. 4º, I e IV, da Lei Lehmann (Lei Federal n. 6.766/1979) dispõe que os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprova a por lei municipal para a zona em que se situem. (...) IV - as vias de loteamento de deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

CONSIDERANDO que previsão expressa do art. 17 da mesma Lei estabelece que os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei;

CONSIDERANDO o que durante audiência administrativa realizada no gabinete da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, os presidentes das associações de moradores da ARSO 22 e 34, respectivamente Srs. Francisco Otaviano Merli do Amaral e Carlos Antônio A. de Oliveira, e a representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Palmas, Sra. Joseliene de Sá, afirmaram que o Município de Palmas, por meio do Decreto nº 1.779/2019, de 29 de Agosto de 2019, desafetou várias áreas públicas que originalmente deveriam ser utilizadas em benefício da comunidade, bem como modificou os respectivos “usos do solo”, para que posteriormente realizasse a alienação de tais áreas para o particular José Wanderley Ferreira de Lima, e que dentre as áreas desafetadas está a AESO-12, que segundo o presidente do CAU, Luiz Hildebrando Paz, poderia ser considerada como Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO ainda que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para apurar possível lesão à Ordem Urbanística de Palmas em razão do **Decreto nº 1.779/2019**, de 29 de Agosto de 2019, que determinou a desafetação de APM's e alterou as suas respectivas destinações (uso do solo), sem a realização de prévia audiência pública com a população e sem estudos técnicos que recomendassem a medida, tendo como investigado o Município de Palmas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial desta Instituição lotado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino inicialmente a realização das providências a seguir:

- a) Registre-se e autue-se o procedimento ora instaurado e portaria em livro próprio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital;
- b) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- c) Remeta-se extrato da portaria em referência para publicação, via e-mail endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, em observância aos termos da Resolução nº. 005/2018 do referido Conselho;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução nº. 005/2018/CSMP-TO;
- e) Notifique-se o investigado Município de Palmas acerca da instauração do presente procedimento, da possibilidade de ter vista dos autos e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de

alegações preliminares;

f) Seja juntada aos autos a ata de audiência administrativa realizada em 14.10.2019, às 14h45m, neste gabinete, a decisão que homologou o acordo extrajudicial firmado entre as partes do processo nº 0013290-36.2015.827.2729, 3º Termo Aditivo ao Acordo de Transação Judicial e cópia do Decreto nº 1.779/2019;

g) Seja enviado ofício à 24ªPJC, encaminhando cópia integral do presente procedimento, com a sugestão de atuação conjunta, tendo em vista as questões relativas ao Meio Ambiente envolvidas na demanda.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas/TO, 16 de outubro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PALMAS, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
KATIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2790/2019

Processo: 2019.0006728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotor de Justiça de Dianópolis, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter

sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que a lei 12.594/2012, no artigo 1o,§2º,I, prevê que dentre os objetivos das Medidas Socioeducativas esta a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

CONSIDERANDO que ao definir, no inciso I, como objetivo prevalente das medidas socioeducativas a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando à sua reparação, a Lei imprime uma diretriz essencialmente restaurativa como justificção da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que o Art. 35, II da Lei 12.594/2012, determina que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á por alguns princípios, dentre eles a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa propõe metodologias baseadas em encontro, diálogo e reparação do dano, as quais não devem ficar restritas aos processos judiciais;

CONSIDERANDO que a expressão “práticas restaurativas” define as mais diversas formas de tratar com conflitos a partir da visão, dos valores e dos processos restaurativos, em qualquer situação em que forem aplicados;

CONSIDERANDO que Segundo Paul McCold, os processos restaurativos em geral guardam algumas similaridades, embora possam variar a forma de serem abordados os fatos, o formato dos encontros, ou os métodos adotados na sua condução. Apesar dessas variações, costumam ter em comum as seguintes etapas: Reconhecimento da injustiça (fatos discutidos), Compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (sentimentos expressados), acordo sobre termos de reparação (reparação concordada), atingir compreensão sobre o comportamento futuro (reforma implementada);

CONSIDERANDO que, em termos imediatos, as práticas inspiradas pela Justiça Restaurativa podem ser vistas ora como complementares à justiça convencional, servindo para humanizar o sistema, qualificar o atendimento e reduzir os danos da sua intervenção, ora como alternativas para buscar soluções mais satisfatórias e gratificantes para os envolvidos, mais produtivas e seguras para a sociedade, e menos gravosas para o infrator do que seria a responsabilização penal, dispensando seu percurso pelas vias tradicionais;

CONSIDERANDO que em diversos momentos da tramitação de um processo por ato infracional – e inclusive antes e depois que o processo ocorra – o ECA abre espaço para que sejam introduzidas práticas restaurativas. Essas oportunidades são representadas pela possibilidade, a qualquer tempo, de ser ajustada a remissão, e pela modificabilidade da medida já em execução.

CONSIDERANDO que além da ampla abertura criada pelo ECA para introduzir práticas restaurativas, antes da sentença, através do instituto da remissão, a lei nos concede uma ampla margem de oportunidades para aplicá-las também depois de proferida a sentença, caso em que poderão ser compreendidas como mecanismos complementares à atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que os compromissos assumidos em um processo restaurativo serão seguramente mais autênticos do que sua concordância em cumprir objetivos traçados pelo juiz na sentença ou pelo técnico na elaboração unilateral do plano;

CONSIDERANDO que a pactuação desses compromissos não se limitará ao adolescente e aos objetivos a serem assumidos por ele, mas envolverão todos os participantes do encontro num processo de co-responsabilização;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º, II, que compete ao Município, dentre outras, elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA)

CONSIDERANDO que os Conselheiros Municipais dos Direitos são mandatários de função pública relevante (art. 89, do ECA), devendo pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e imparcialidade, e a não obediência a eles enseja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas sanções importam na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano, se houver (art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO as informações obtidas em resposta ao questionário enviado pelo CAOPIJ- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, através do qual detectou-se INEXISTIR a Previsão de praticas Restaurativas no Plano Municipal ou sequer existir Plano Municipal de atendimento socioeducativo (inserir a realidade do local);

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo à falta de previsão de Praticas Restaurativas, no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas **no Município de Dianópolis - TO**;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

1) Autue-se o procedimento, pela presente Portaria, registrando-se no sistema eletrônico do MPTO – E-ext.

2) Nomeie-se servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, como secretário do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;

3) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Dianópolis-TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicando-lhes a instauração do presente inquérito civil público, bem assim seja encaminhada recomendação administrativa para que eles (Prefeito e Conselheiros dos Direitos - estes últimos, gestores públicos da política da Infância e Juventude, nos termos do art. 88, II, do ECA c/c art. 204, II e 227, §7º, da CF), deliberem sobre PRATICAS RESTAURATIVAS no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade;

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

DIANOPOLIS, 15 de outubro de 2019
Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2791/2019

Processo: 2019.0006731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO o teor do relatório de vendas de lotes urbanos no setor Nova Cidade II etapa, Setor Cavalcanti e Novo Horizonte, alienados pelo Município de Dianópolis-TO, cujo valor de venda aparentemente foi bem abaixo do previsto no mercado;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei 8666/93, a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas

f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009); c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994); f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007);

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005); h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo Erário (artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, todos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração dos fatos – irregularidades na alienação de imóveis urbanos no setor Nova Cidade II etapa, Setor Cavalcanti e Novo Horizonte, alienados pelo Município de Dianópolis-TO, cujo valor de venda foi abaixo do previsto no mercado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinando a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria,

registrando no sistema eletrônico do Ministério Público;

2) notifique-se o **MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO**, com cópia da presente portaria, para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil público e, querendo, apresente informações no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dianópolis-TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos imóveis listados no relatório de venda;

4) Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA do MPTO, solicitando informações acerca da viabilidade de avaliação dos imóveis indicados no relatório de venda;

5) Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando a instauração do presente procedimento, remetendo-se cópia da portaria inaugural a área operacional para os fins de publicação na imprensa oficial, nos moldes dos artigos 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 9º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO; e

6) Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

DIANÓPOLIS, 15 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2802/2019

Processo: 2019.0005865

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2019.0005865, que contém representação da Sr. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FELIPE, relatando que é portador de glaucoma avançado em ambos os olhos e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos LUMIGAN RC; COSOPT e ALPHAGAN Z, conforme descrito no relatório médico e receita médica anexos, os quais lhe foram negados administrativamente:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017,

o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FELIPE, os medicamentos medicamentos LUMIGAN RC; COSOPT e ALPHAGAN Z, nos termos de prescrição e relatório médicos.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos medicamentos ao paciente em questão, nos termos da prescrição e do relatório médicos (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2795/2019

Processo: 2019.0006704

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar omissões e inconformidades do Portal da Transparência do Município de Crixás do Tocantins/TO, em descumprimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e

Lei Federal nº 12.527/2011.

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Representado: Ivânio Machado Rocha (Prefeito de Crixás do Tocantins)

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2019.0006704

Data prevista para finalização: 15/10/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 484/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente aos autos do processo nº 3262/2018, noticiando que o Município de Crixás do Tocantins/TO, durante a gestão do Prefeito Ivânio Machado Rocha, em março de 2018, embora estivesse com o Portal ativo, não disponibilizava na internet informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), irregularidades estas que podem ter perseverado na atual gestão;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Inquérito Civil Público**, tendo o seguinte objeto: “Apurar omissões e inconformidades do Portal da Transparência do Município de Crixás do Tocantins/TO, em descumprimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 12.527/2011”

Como providências iniciais, **determino**:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e- Doc, acerca da instauração deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 005/2018;
5. a juntada das anexas peças digitalizadas do processo nº 3262/2018, em curso no Tribunal de Contas/TO.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2800/2019

Processo: 2019.0002418

REPRESENTANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA – CARTÓRIO DE REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E DILIGÊNCIA DE 1ª INSTÂNCIA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E AGRICULTURA – ADEMAR DE SOUSA PAIVA JÚNIOR

OBJETO: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em utilização de bem público para beneficiar particulares com desvio de finalidade.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora

de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações inseridas na denúncia quanto a identificação do investigado e do objeto, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir que se utilize, em obra ou serviço particular veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade do poder público, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pelas entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato

de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto constitui ato de Improbidade Administrativa tratado pelo inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em utilização de bem público para beneficiar particulares com desvio de finalidade.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante do fato haver sido denunciado anonimamente, bem como pela precariedade das provas que inaugurou a Notícia de Fato, sendo prematuro instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigos 10, inciso XIII e artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92;

2. Inquirido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E AGRICULTURA – ADEMAR DE SOUSA PAIVA JÚNIOR

3. Objeto: APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento;

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar a extração de fotos publicadas no facebook e no instagram da Prefeitura Municipal de Miracema que possam comprovar o alegado, conforme mencionado na denúncia.

Cumpra-se, após à conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2793/2019

Processo: 2019.0003863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como interessada a empresa PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ:09.067.572/0001-62;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, do meio ambiente (art. 129, inc. III, cc art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a suposta prática de queima de cana de açúcar pela empresa proprietária da usina de açúcar e álcool localizada no município de Pedro Afonso, notadamente nos dias 04 de junho de 2019 e 08 de junho de 2019, ensejando a instauração da Notícia de Fato nº 2019.0003863;

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi determinada nos autos a realização de fiscalização pelo NATURATINS no local indicado, resultando na lavratura do auto de infração nº 189903, em face da empresa investigada, por fazer uso de fogo em área agropastoril, tratando-se de lavoura de cana-de-açúcar, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que há indícios da contumácia da empresa na referida prática ilegal e potencialmente danosa ao meio ambiente em face da degradação da qualidade da atmosfera pela presença elevada de monóxido de carbono e ozônio, afetando a saúde da população, o crescimento das plantas e interferindo na fotossíntese;

CONSIDERANDO que os diversos danos provocados pelas queimadas da palha de cana-de-açúcar atingem pessoas indeterminadas e ligadas por uma relação de fato, porquanto agridem o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de instrução da Notícia de Fato e havendo diligências pendentes de cumprimento;

CONSIDERANDO que há necessidade de coleta de informações e provas para tomada de medidas administrativas e, eventualmente, judiciais para sanar supostas ilicitudes;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I,

alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial (art. 12, VI, Resolução n. 005/2018, CSMP e Item 3, Recomendação CGMP – TO nº 029/2015);

b) a afixação de cópia desta portaria no placar desta promotoria de justiça e publicação no DOE;

c) seja oficiada à interessada suso mencionada informando-lhe da presente instauração e lhe encaminhando cópia da portaria;

d) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do presente ICP;

e) aguarde-se o integral cumprimento do despacho do evento 9 dos autos de origem;

f) em seguida, conclusos.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Assistente Administrativo Marcivânia Pereira de Sousa;

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2789/2019

Processo: 2019.0003275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento ;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar

deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedido ofício solicitando informações ao Município de Taguatinga que até o momento não prestou informações sobre os fatos;

Considerando o teor das declarações prestadas pelo Sr. Eber Ferreira dos Santos, no sentido de que o Município de Taguatinga não está disponibilizando os equipamentos de segurança necessários para desempenhar sua função de pintor;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2019.0003275, com o desiderato de reunir maiores provas em relação a disponibilização dos equipamentos de segurança para os servidores públicos do Município de Taguatinga.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) Expedição de novo ofício requisitando novas informações em relação a disponibilização dos EPI;

c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

e) Após as providencias, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

TAGUATINGA, 15 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2786/2019

Processo: 2019.0006712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93,

e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848826 e 729744, com repercussão geral, deu nova interpretação no que se refere à Competência para julgamento das contas do prefeito, mesmo em se tratando de ordenador de despesas, imputando à Câmara Municipal o Poder responsável para tal mister;

CONSIDERANDO os documentos enviados pela Diretoria de Expediente do MPE/TO, materializado por meio do Procedimento Administrativo nº 2015/15949/PGJ, contendo Acórdão nº 1140/2015 da 2ª Câmara do TCE/TO que julgou irregulares Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2011, tendo como responsável o sr. Fabion Gomes de Sousa, ex-prefeito municipal de Tocantinópolis/TO, havendo necessidade de angariar mais elementos probatórios para eventual responsabilização cível e/ou criminal;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com objetivo de apurar os fatos relativos à rejeição das contas do ordenador de despesas, Exercício 2011, de responsabilidade do sr. FABION GOMES DE SOUSA, ex-prefeito de Tocantinópolis/TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autue-se e registre-se o presente procedimento, por meio do Sistema e-Ext;

2º) Junte-se os documentos encaminhados pela Diretoria de Expediente da PGJ, consistente no Procedimento Administrativo nº 2015/15949;

3º) Diligencie-se junto ao site do TCE/TO para verificar se houve trânsito em julgado do mencionado Acórdão;

4º) Requisite-se da Câmara Municipal de Tocantinópolis, na pessoa do sr. Presidente, informações sobre o julgamento das Contas do Ordenador de Despesas, referente ao Exercício de 2011, cujo responsável era o sr. Fabion Gomes de Sousa, devendo encaminhar eventual Decreto Legislativo sobre o resultado obtido no julgamento;

5º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

6º) Notifique-se, também o sr. Fabion Gomes de Sousa, para tomar conhecimento do feito e, querendo, apresente defesa, podendo juntar documentos que entenda necessário, no prazo de 15 dias;

7º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretária, dispensando-a do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

TOCANTINOPOLIS, 15 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2797/2019

Processo: 2019.0001595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, consoante apregoado no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", compreendendo-se do conceito de meio ambiente o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, "caput", da CF/88, e art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81).

CONSIDERANDO que o disposto na Lei nº 12.334/10 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), elencando como objetivos principais aqueles previstos no art. 3º, verbis:

Art. 3o São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;
- III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

CONSIDERANDO ainda que a legislação acima mencionada prevê nos art. 4º e 8º, concomitantemente, os fundamentos da PNSB e o plano de segurança de barragem, cujas diretrizes devem ser observados desde o início do empreendimento, inclusive no que se refere à possível desativação da barragem;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Procedimento Preparatório constatou-se que a barragem construída no Ribeirão Grande era de responsabilidade inicial da CELG – Centrais Elétricas de Goiás e, após a criação desse Estado do Tocantins passou para a ENERGISA – Tocantins Distribuidora de Energia S/A;

CONSIDERANDO, ainda, que o imóvel onde se localiza a barragem encontra-se hoje sob a posse do Município de Tocantinópolis, em razão de Ação de Desapropriação, consoante ação judicial – Proc. nº 5000349-04.2009, inclusive com decisão de imissão de posse favorável à municipalidade;

CONSIDERANDO que por esses dois últimos motivos elencados, tem-se a necessidade de analisar de forma mais acurada a responsabilidade acerca da desativação da barragem, conforme critérios previstos no art. 17, III e art. 18, § 1º, ambos da Lei nº 12.334/10;

CONSIDERANDO por fim, a decisão do Evento 14 que determinou a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, por ser o instrumento hábil para continuar na investigação dos fatos acima aludidos;

RESOLVE INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de apurar eventual responsabilidade pela falta de manutenção e abandono de uma barragem construída às Margens do Ribeirão Grande, nesta cidade de Tocantinópolis/TO, identificando o/os responsáveis pelo empreendimento, inclusive, para fins de desativação formal da barragem, nos termos da legislação de vigência, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, a partir do PP em curso;

2º) Notifique-se a empresa ENERGISA, para no prazo de 15 dias, apresentar o plano de segurança de barragem e o plano de descomissionamento, visando eventual desativação do empreendimento;

3º) A partir do Processo Judicial e-Proc nº 5000349-04.2009.827.2740, junte-se cópia da petição inicial, do Decreto Expropriatório, da decisão liminar concessiva da imissão provisória da posse e do respectivo termo de imissão;

4º) Notifique-se o Município de Tocantinópolis, encaminhando-lhe cópia desta Portaria, para se manifestar no feito, em 15 dias, caso queira, podendo juntar documentos;

5º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

6º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-a do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral



OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 861



 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

